



Número: **8043188-81.2026.8.05.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Terceira Câmara Cível**

Órgão julgador: **Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia**

Última distribuição : **10/06/2026**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **8001878-55.2026.8.05.0078**

Assuntos: **Ato Lesivo ao Patrimônio Artístico, Estético, Histórico ou Turístico**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MUNICIPIO DE QUIJINGUE (AGRAVANTE)	
	FERNANDO GRISI JUNIOR (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA (AGRAVADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10823 7416	15/06/2026 12:10	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8043188-81.2026.8.05.0000

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE QUIJINGUE

Advogado(s): FERNANDO GRISI JUNIOR (OAB:BA19794-A)

AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Município de Quijingue contra decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cível, Comercial, Família e Sucessões, Fazenda Pública da Comarca de Euclides da Cunha, que, nos autos de ação civil pública nº 8001878-55.2026.8.05.0078, ajuizada pelo Ministério Público do Estado da Bahia, deferiu a medida liminar pleiteada para determinar ao Município de Quijingue e ao seu representante legal o cumprimento da obrigação de não-fazer, consistente na abstenção de efetuar quaisquer pagamentos, aos demais réus da ação, indicados na petição inicial, em valores que superem o valor médio das contratações dos mesmos artistas nos festejos juninos de 2025, devidamente corrigida pela variação inflacionária medida pelo IPCA (IBGE) no período compreendido entre julho de 2025 e a data da assinatura de cada contrato, conforme orientação da Nota Técnica Conjunta nº 001/2026, além da obrigação de fazer consistente na imediata suspensão da execução do contrato celebrado com a dupla Victor e Leo (ID 560661795), celebrado em desacordo com as recomendações da Nota Técnica Conjunta nº 001/2026, tudo sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), no limite de R\$ 500.00,00 (quinhentos mil reais).



Este documento foi gerado pelo usuário 062.***.***-33 em 15/06/2026 12:41:56

Número do documento: 26061512101157100000156840880

<https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26061512101157100000156840880>

Assinado eletronicamente por: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA - 15/06/2026 12:10:12

O agravante sustenta que a decisão foi proferida com base em premissas equivocadas e sem oportunizar prévia manifestação do Município, afirmando que o Ministério Público fundamentou a demanda em informações extraídas de redes sociais e em dados incorretos acerca das contratações, dos valores gastos com o evento e da situação financeira municipal. Argumenta que o decreto de emergência vigente decorre exclusivamente da estiagem que afeta a zona rural, não representando crise financeira do ente público; que inexistem as dívidas apontadas pelo Ministério Público; que os serviços públicos essenciais encontram-se regularmente prestados; e que a contratação da dupla Victor e Léo jamais foi concretizada, sendo revogado o respectivo procedimento de inexigibilidade. Aduz, ainda, que observou as recomendações ministeriais, que o Ministério Público ajuizou a ação antes do prazo ajustado para apresentação de documentos, e que não há qualquer descumprimento da Nota Técnica Conjunta nº 01/2026. Defende também a inexistência de sobrepreço, sustentando que a aferição dos cachês artísticos não pode ser feita apenas pela correção dos valores praticados no ano anterior pelo IPCA, devendo prevalecer os parâmetros de mercado previstos na Lei nº 14.133/2021, os quais teriam sido observados, inclusive mediante comparação com contratações realizadas por outros municípios baianos. Afirma, por fim, que houve redução dos gastos com os festejos de 2026 em relação ao exercício anterior, com economia superior a R\$ 1,2 milhão. Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso para reformar integralmente a decisão agravada, afastando as determinações impostas ao Município e restabelecendo a regular execução das contratações relacionadas ao evento junino.

É o que basta relatar.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Na origem, trata-se de ação civil pública com pedido de tutela provisória de urgência ajuizada pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face do Município de Quijingue, de seu Prefeito e de diversas empresas responsáveis por atrações artísticas contratadas para o “Arraiá do Triunfo 2026”. O *Parquet* sustenta que o Município promoveu



contratações artísticas para os festejos juninos no montante aproximado de R\$ 4.525.000,00, valor que, somado às demais despesas já realizadas na função cultura, comprometeria cerca de 86% da dotação orçamentária anual destinada à área cultural. Alega que diversos cachês apresentaram aumentos expressivos em relação aos valores praticados pelos mesmos artistas nos festejos juninos de 2025, superando em muito a variação inflacionária medida pelo IPCA, em desacordo com os parâmetros orientativos estabelecidos na Nota Técnica Conjunta nº 001/2026 do MPBA, TCM, TCE e Ministérios Públicos de Contas. Sustenta, ainda, que o Município se encontra em situação de emergência decorrente da estiagem, possuindo restrições fiscais, débitos com a concessionária de energia elétrica e pendências relacionadas a obrigações previdenciárias, circunstâncias que exigiriam maior austeridade na aplicação dos recursos públicos. Afirma que a contratação da dupla Victor e Léo, pelo valor de R\$ 780.000,00, ultrapassaria o limite de R\$ 700.000,00 previsto na referida nota técnica para contratações de alta materialidade, sem demonstração adequada da compatibilidade mercadológica e da conveniência da despesa. Aduz também que o Município deixou de atender às recomendações expedidas pelo Ministério Público, continuando a divulgar e contratar atrações, além de não disponibilizar integralmente no Portal Nacional de Contratações Públicas os documentos e informações exigidos pela Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto à composição detalhada dos custos das contratações, o que caracterizaria ofensa aos princípios da transparência, publicidade, economicidade e moralidade administrativa. Defende, por fim, que há risco concreto de lesão ao erário diante da iminência dos pagamentos e da execução dos contratos, requerendo a intervenção judicial para impedir a consumação dos gastos considerados irregulares.

Nos termos dos arts. 1.019, I, e 995, parágrafo único, do CPC, a concessão de efeito suspensivo exige a demonstração concomitante da probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave ou de difícil reparação.

Na situação, os contornos que envolvem a intervenção judicial no



planejamento de eventos culturais tradicionais impõem que o exame desses requisitos cumulativos se realize de forma extremamente minuciosa e atenta às circunstâncias fáticas evidenciadas pelos documentos coligidos aos autos.

A pretendida concessão da suspensividade recursal pressupõe um juízo de cognição sumária sobre a higidez das dotações públicas e a regularidade dos atos administrativos atacados, sopesando o *fumus boni iuris* invocado pelo Município e o perigo de lesão irreparável à economia e à ordem pública local.

Verifica-se, em juízo de cognição sumária, a plausibilidade das alegações recursais.

O exame detido do histórico de tratativas extrajudiciais havidas entre a municipalidade e o órgão ministerial revela a manifesta plausibilidade jurídica da insurgência recursal no que concerne à flagrante prematuridade do ajuizamento da ação civil pública. No âmbito das relações processuais e procedimentais que envolvem a Administração Pública e os órgãos encarregados do controle externo, a boa-fé objetiva e o dever de cooperação recíproca erguem-se como vetores obrigatórios de conduta, de sorte que a estipulação voluntária de prazos de composição cria legítimas expectativas de segurança jurídica que não podem ser subitamente frustradas por atos unilaterais açodados.

A análise fática ampara-se em documento incontestado consubstanciado na Ata de Reunião Extrajudicial lavrada em 18/05/2026 no âmbito do procedimento preparatório conduzido pelo Ministério Público (id. 560657083 dos autos de origem). Naquela assentada, os representantes do Município de Quijingue compareceram voluntariamente para debater a conformidade do planejamento do São João de 2026, restando pactuado entre o promotor de justiça e o ente municipal a dilação de prazo para que a municipalidade trouxesse aos autos administrativos as devidas justificativas, relatórios fiscais e documentos de regularidade técnica que respaldavam a lisura e a conformidade das contratações artísticas impugnadas.

Não obstante o acordo mútuo de prazos lavrado pelo próprio órgão de



controle na via extrajudicial, o Ministério Público ajuizou precipitadamente a ação civil pública em 21/05/2026, apenas três dias após a realização da audiência de alinhamento e antes do termo final concedido para que o gestor apresentasse as provas e as justificativas técnicas negociadas. Essa propositura açodada da demanda coletiva esvaziou a legítima possibilidade de autocomposição e saneamento voluntário das inconsistências fiscais no âmbito administrativo, retirando do Poder Público a justa oportunidade de comprovar previamente sua higidez fiscal de forma cooperativa.

O atropelo do procedimento extrajudicial de autocomposição mitiga a configuração do interesse processual imediato, posto que o Poder Judiciário foi provocado de modo precoce antes que o procedimento de controle de origem pudesse exaurir-se em seus legítimos e pactuados termos de conformidade, fragilizando a necessidade e a razoabilidade da medida de intervenção deferida em primeiro grau.

Também se mostra relevante a alegação de que a decretação de situação de emergência decorrente da estiagem não implica, por si só, vedação à realização de despesas culturais regularmente previstas no orçamento municipal. Os documentos juntados aos autos apontam, em princípio, regularidade fiscal do Município, com demonstração de equilíbrio orçamentário, adimplência perante órgãos federais e concessionárias de serviços públicos, inexistindo prova de comprometimento das despesas essenciais com saúde, educação ou enfrentamento da estiagem.

A tese acusatória acolhida pelo magistrado singular pauta-se na assertiva de que a vigência do Decreto Municipal nº 260 de 2026, que declarara situação de emergência em determinadas áreas rurais afetadas por estiagem prolongada (id. 107976969), criaria um impedimento absoluto e incondicionado para a realização de despesas com festividades e fomento ao entretenimento público.

Contudo, o decreto de emergência possui finalidade específica, voltada à facilitação de convênios, ao recebimento de recursos públicos e à adoção de medidas emergenciais de defesa civil. Sua edição não implica o colapso contábil de toda a estrutura administrativa do município, nem



impõe o sequestro automático de dotações orçamentárias autônomas destinadas à pasta da cultura, as quais decorrem de receitas pré-planejadas e legalmente fixadas de forma independente na Lei Orçamentária Anual de Quijingue para o fomento cultural do município.

A robustez fiscal e a saúde financeira da municipalidade agravante restaram demonstradas pela juntada dos Demonstrativos de Receita Orçamentária e Execução Fiscal referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2026, os quais revelam que o Município de Quijingue ostenta saldo orçamentário superavitário e regular evolução de receitas no período que antecedeu a organização das festividades juninas (ids. 107975051, 107975050, 107975052, 107975049). Não há elementos que indiquem desequilíbrio financeiro do Município, atraso no pagamento de servidores ou inadimplência perante fornecedores de serviços essenciais.

A solidez contábil do ente municipal é ratificada pela certidão de regularidade fiscal emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, que comprova a situação inteiramente regular do Município de Quijingue perante as obrigações previdenciárias e fiscais da União (id. 107975058), assim como a regularidade de adimplemento junto às concessionárias de serviços públicos essenciais restou atestada pela certidão de quitação de débitos fornecida pela Coelba (id. 107975057).

Assim, encontra-se demonstrada a regularidade fiscal do Município, afastando-se a alegação de que os gastos com os festejos juninos comprometeriam recursos destinados à saúde, à educação ou ao enfrentamento da estiagem, os quais permanecem assegurados por dotações próprias.

A plausibilidade das alegações do recorrente é reforçada pela readequação voluntária dos custos dos festejos juninos pelo Município.

A principal controvérsia da ação originária recaía sobre o elevado valor global inicialmente orçado com a contratação de atrações artísticas de destaque nacional, apontando de forma pontual a onerosidade da contratação da dupla sertaneja Victor e Leo, cujo montante superava isoladamente as demais despesas culturais estimadas pela



municipalidade (id. 560657077).

Contudo, o Município exerceu legitimamente o poder de autotutela administrativa e procedeu à revogação voluntária e integral do processo de inexigibilidade de licitação nº 033 de 2026 e do respectivo contrato administrativo de prestação de serviços artísticos que fora firmado com a referida dupla (id. 107976970). Com isso, houve significativa redução dos gastos, permanecendo apenas atrações com cachês compatíveis com os valores praticados por municípios de porte semelhante. Diante do desfazimento do contrato da dupla sertaneja, que era a única atração que isoladamente ultrapassava os limites recomendados, resta integralmente descaracterizada a tese ministerial de lesividade ao erário ou esbanjamento de verbas públicas, evidenciando-se o alinhamento da municipalidade com os princípios constitucionais da moralidade e da eficiência administrativa.

A caracterização do perigo de dano irreparável revela-se de forma inequívoca ao se constatar a gravidade do *periculum in mora* reverso decorrente do cancelamento dos festejos de São João.

Ao apreciar tutelas provisórias com impacto em políticas públicas, o julgador deve considerar as consequências práticas de sua decisão, observando os arts. 20 e 22 da LINDB.

No semiárido baiano, os festejos de São João os tradicionais festejos de São João excedem largamente o conceito abstrato de mero lazer supérfluo, configurando a principal manifestação da identidade imaterial do sertão e, concomitantemente, o mais poderoso motor de aquecimento econômico, geração de emprego temporário e fomento de renda extraordinária para a população de baixa renda da região.

Nesse contexto, o cancelamento do evento, que poderá decorrer do trecho da decisão que determinou “*abstenção de efetuar quaisquer pagamentos, aos demais réus da presente ação, indicados na petição inicial, em valores que superem o valor médio das contratações dos mesmos artistas nos festejos juninos de 2025, devidamente corrigida pela variação inflacionária medida pelo IPCA (IBGE) no período compreendido entre julho de 2025 e a data da assinatura de cada*



contrato, conforme orientação da Nota Técnica Conjunta nº 001/2026” pode causar prejuízos significativos ao comércio, aos trabalhadores autônomos e ao próprio erário, diante dos investimentos públicos já realizados.

Com efeito, o embargo abrupto determinado na origem retira do pequeno comércio varejista, do setor de hotelaria, da venda de alimentos, de vestuário e da cadeia de transportes a única oportunidade de dinamização e circulação financeira do semestre, inviabilizando o sustento econômico de centenas de trabalhadores autônomos que realizam empréstimos e investimentos específicos voltados às feiras juninas. O cancelamento repentino do evento anula o retorno financeiro de gastos públicos legítimos já liquidados em infraestrutura de palco, geradores, iluminação e segurança, convertendo investimentos progressos do Município em prejuízo material definitivo aos cofres públicos, o que sedimenta a presença de perigo de dano irreparável em prejuízo do próprio erário.

Releva ponderar que a contratação de artistas não se submete a tabelamento oficial, sendo os cachês influenciados por fatores mercadológicos, logísticos e operacionais. No período junino, a elevada demanda por apresentações no Nordeste naturalmente eleva os preços em razão da oferta e da procura. Além disso, aspectos como exigências de infraestrutura, logística de deslocamento, disponibilidade de agenda e características específicas de cada evento impactam diretamente os valores contratados. Portanto, eventuais discrepâncias de valores comparados a outras contratações anteriores não configuram, por si sós, indício de sobrepreço ou de ato lesivo à moralidade administrativa, representando antes o reflexo legítimo da livre concorrência de mercado e das oscilações econômicas ordinárias de um setor desprovido de tabelamento oficial, observando-se, na situação, que houve a devida comprovação da exclusão da única contratação que superava os limites impostos na recomendação ministerial.

Assim, evidencia-se a necessidade de concessão do efeito suspensivo para resguardar a ordem pública e econômica do Município.



Pelo exposto, **DEFIRO** a concessão do efeito suspensivo ativo postulado pelo Município de Quijingue para suspender integralmente os efeitos da decisão agravada, restabelecendo de modo imediato a plena validade jurídica de todas as contratações artísticas remanescentes e autorizando a regular realização dos festejos juninos planejados para o corrente exercício de 2026.

Comunique-se, com urgência, ao Juízo de origem.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Por motivo de celeridade e economia processual, serve a presente decisão como mandado de notificação, citação e ofício.

Publique-se.

Salvador, 15 de junho de 2026.

Rosita Falcão de Almeida Maia

Relatora

